



RECURSO CONTRA
DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Forquilha
Prot. nº 2018.0603 / 2018
Fls. nº 06 / F03 / 534
Data: 03 / 03 / 2018
Funcionário



Ilustríssimo pregoeiro, BENEDITO LUSINETE SIQUEIRA LOIOLA, DD. Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Forquilha - CE.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.02.09.01/2018.

A empresa GUIATELLI PUBLICIDADE & EVENTOS EIRELI - ME, situada na Avenida Capitão Hugo Bezerra, nº 1131 - Barroso - Cep: 60.862-730 - Fortaleza - Ce, inscrita no CNPJ: 00.430.571/0001-66, por intermédio de seu representante legal o Sr. EDILSON CÉSAR CARDOSO DE ARAÚJO, portador do CNH (DETRAN) 026.302.904-52 e do CPF: 883.948.679-87, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA,

Antes de entrar nas alegativas recursais, vale salientar que; A licitante através do seu REPRESENTANTE LEGAL, tempestivamente, apresentou nessa digna comissão de licitações, a IMPUGNAÇÃO relativa ao edital supracitado, no item 13.4.2 Comprovação de **REGISTRO** ou **INSCRIÇÃO** no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante. Para sua surpresa, a sua IMPUGNAÇÃO, não foi sequer recebida com a alegativa de que teria que ter anexado à IMPUGNAÇÃO, um documento de Contrato Social. É válido salientar que o edital convocatório no seu item 15.2 traz no seu escopo, que, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada na sala de comissão permanente de licitação, no endereço constante no início do mesmo. Em momento algum e de forma direta se refere a documento de pessoa jurídica (CONTRATO SOCIAL)

Sentindo-se prejudicada, a licitante ora recorrente, realizou diligência junto ao Sindicato dos Radialistas e Publicitários do Estado do Ceará para esclarecimentos quanto a exigência do referido edital, na qual obteve como resposta que o REGISTRO OU INSCRIÇÃO não poderia ser obtida para pessoa jurídica.

RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO



Contra a decisão da digna Comissão de Licitação que julgou HABILITADA, ainda que na ausência de documento, a que se exigia em edital supracitado, a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 08.687.623/0001-96.

Elencando os motivos de seu inconformismo desta decisão pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, e porquanto entende que todos os itens devem ser de observância de todas as empresas que a ele se submetem.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou HABILITADA a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, ainda que esta não tenha apresentado a documentação exigida para a Habilitação Jurídica no item 13.4.2 do edital em epígrafe, tal qual segue:

13.4.2 Comprovação de **REGISTRO** ou **INSCRIÇÃO** no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante.

Apresentando para esta, apenas um declaração, na tentativa de suprir a falta de tal documento, inclusive com a mesma declaração, sendo de origem de outra sede. Aja vista o ítem 13.4.2 Comprovação de **REGISTRO** ou **INSCRIÇÃO** no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede DA LICITANTE. Ou seja, a empresa declarada vencedora, além de não ter apresentado o documento que o edital exigia, apresentou uma simples declaração do município de **FORTALEZA**, mesmo tendo a sua sede na cidade de **SOBRAL**.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME habilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº 13.4.2 do Edital, - dispositivo tido como violado, a licitante deveria juntar documento de:



Comprovação de **REGISTRO** ou **INSCRIÇÃO** no Sindicato dos Radialistas e Publicitários da sede da licitante...

Ocorre que, a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME em seu envelope de Habilitação Jurídica apresentou uma declaração para suprir a falta do documento a que corresponde o item 13.4.2 do edital, porém neste não constava nenhum número de REGISTRO ou de INSCRIÇÃO.

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não atende ao exigido no Edital, visto que este não especifica o direito de substituição do documento exigido por declaração;

Dito posto que esta mesma comissão, ao habilitar a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO – ME, incorre na ilegalidade, ferindo o próprio edital em seu item 14. – I);14.3 (...)

l) Se a oferta não for aceitável, ou se o licitante desatender EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e, procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, caso que será declarado vencedor.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda a licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros

princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa.

Ante o exposto, contrariando os princípios retrocitados, eis que exsurge a lídima inquietação da impugnante, vez que a Comissão de Licitação, sem maiores considerações, entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontra-se eivada de ilegalidade e maculada, inclusive, por circunstâncias sujeitas à declaração de nulidade das mesmas.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO - ME.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada, **declarando-se a empresa FRANCISCO C. T. ARAUJO - ME inabilitada para prosseguir no pleito.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos



P. Deferimento

Fortaleza, 05 de março de 2017.

Edilson César Cardoso de Araújo

Edilson César Cardoso de Araújo

CPF: 883.948.679-87

Empresário/Titular